



01/12/2025

Número: **0825945-18.2025.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **28/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0828147-06.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
ARNALDO JORDY FIGUEIREDO (REQUERIDO)	YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (INTERESSADO)	ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO)
DANIELA LIMA BARBALHO (INTERESSADO)	BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)
5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31926543	28/11/2025 18:11	Petição Inicial	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR (SENTENÇA) - URGENTE

Processo de referência nº 0828147-06.2023.8.14.0301 – Ação Popular

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 05.054.861/0001-76, representado por sua Procuradoria-Geral, neste ato pelo Procurador do Estado subscrito, com endereço para intimação à Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, Belém, CEP 66.025-540, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a sentença proferida no processo nº 0828147-06.2023.8.14.0301, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92, apresentar **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR / SENTENÇA**, posto que o conteúdo decisório é suscetível de causar grave lesão à ordem pública administrativa, tudo conforme explicitado a seguir.





1. SÍNTESE DOS FATOS.

Versam os autos de origem "AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA TUTELA DE URGÊNCIA" proposta por ARNALDO JORDY FIGUEIREDO questionando o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA para vaga da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA.

Inicia o autor narrando os fatos relativos à indicação e nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO para o cargo de Conselheira do TCE/PA, sugerindo que houve extrema celeridade no processo.

Prossegue discorrendo sobre o cabimento da ação popular no caso concreto e a competência para o seu processamento.

Sustenta, a seguir, o não preenchimento dos requisitos para a nomeação no cargo de Conselheira do TCE/PA pois não preencheria os requisitos profissionais e o notório conhecimento previstos no art. 119, incisos III e IV da Constituição da República.

Defende a prática de nepotismo e a necessidade de aplicação da Súmula Vinculante n. 13 no caso concreto, novamente sugerindo que houve extrema celeridade no processo que resultou na nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO. Refere ainda violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No mesmo passo, aduz que seria igualmente aplicável o princípio da "inelegibilidade" previsto no art. 14, § 7º da Constituição da República.





Finaliza postulando o seguinte:

- a) A concessão da medida liminar de Tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para sustar todos os efeitos da nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como a suspensão de sua posse;
- (...)
- d) Ao final, a confirmação da medida liminar, para dar procedência à Ação Popular para anular a nomeação e a posse da Sra. Daniela Lima Barbalho para o Cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como que reinicie o processo de escolha perante a Assembleia Legislativa do Pará.
- e) Em caso de não concessão da Medida Liminar e eventual procedência da Ação Popular, requer a devolução, integral e atualizada, de todos os recursos recebidos pela reclamada em virtude da sua posse como Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Intimado, o Estado do Pará apresentou manifestação ao pedido de liminar.

A tutela de urgência foi deferida e imediatamente suspensa nos autos dos agravos de instrumento n. 0808265-88.2023.8.14.0000 e 0810396-36.2023.8.14.0000, ambos já transitados em julgado, com decisões que analisaram a pretensão do autor e a repeliram.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação n. 60.804, versando especificamente sobre a nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO ao cargo de Conselheira do TCE/PA, afirmou inexistir aderência à Súmula Vinculante 13. O acórdão já transitou em julgado.





Ignorando as decisões proferidas pelo C. STF e pelo E. TJE/PA, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, sendo transcrita a parte dispositiva da sentença:

3. Dispositivo

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na petição de ingresso. Em consequência, anulo integralmente o Decreto Legislativo nº 04, de 14 de março de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e o Decreto de Nomeação expedido pelo Governador do Estado em Exercício em 15 de março de 2023 (Protocolo nº 914971), que indicaram e nomearam Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Desta forma, fica declarada a nulidade da posse e do exercício da Sra. Daniela Lima Barbalho no referido cargo, devendo a Câmara Legislativa do Estado do Pará adotar, no prazo de lei, as providências necessárias para que se reinicie o processo de escolha para a vaga em questão, observando-se rigorosamente os requisitos formais e materiais, bem como os princípios constitucionais da administração pública, especialmente a moralidade e a impessoalidade, vedando-se a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer Agente Político dos Poderes Executivo ou Legislativo do Estado.

Considerando que a remuneração percebida pela ré Daniela Lima Barbalho decorreu do exercício de cargo inconstitucionalmente provido, resta configurado o dano ao erário.





Assim, determino a ré Daniela Lima Barbalho e ao réu Estado do Pará, neste último caso de forma solidária, a devolução integral e atualizada de todos os vencimentos, subsídios e quaisquer outras verbas remuneratórias (excluídas apenas as verbas indenizatórias devidamente comprovadas e utilizadas) recebidas pela ré Daniella Lima Barbalho a partir da sua posse e durante todo o período de exercício indevido do cargo de Conselheira, devidamente corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) e acrescidas de juros moratórios.

Não havendo comprovação de má-fé do autor popular, fica este isento de custas e do ônus da sucumbência, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

O fundamento principal da sentença reside no entendimento de que a situação violaria à Súmula Vinculante nº 13 (SV 13), pois representaria nepotismo "cruzado" – entendimento que, como visto, foi repellido pelo STF e pelo TJE/PA.

A sentença, que possui natureza constitutiva-negativa (anulação do ato de nomeação da Conselheira), é imediatamente exequível e traduz risco de grave lesão à ordem administrativa, como se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR / SENTENÇA.

Os diplomas legais que regulamentam a Suspensão de Liminar (ou de Sentença) são inequívocos ao prever a competência do(a) Presidente do Tribunal **"ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso"**.





No caso dos autos, por se tratar de sentença proferida em ação judicial originária do juízo de primeiro grau, o recurso cabível seria a apelação, razão pela qual a competência para apreciação e julgamento da Suspensão de Liminar / Sentença pertence à Presidência desta E. Corte Estadual.

2.2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

O instituto da Suspensão de Liminar (ou Suspensão de Sentença, como no caso concreto) caracteriza-se como um meio de suspender uma decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, que tenha potencial para gerar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Referido instituto encontra previsão no artigo 4º, da Lei n. 8.437/1992, que assim dispõe:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

O parágrafo primeiro do artigo em questão é expresso ao afirmar o cabimento do instituto contra sentenças proferidas em ações populares;

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.





Portanto, deve o pedido de suspensão ser recebido e processado.

3. DAS RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DA SENTENÇA. DA GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. IMINENTE RISCO ÀS ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Como visto, a sentença anula o Decreto Legislativo nº 04, de 14 de março de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e o Decreto de Nomeação expedido pelo Governador do Estado em Exercício em 15 de março de 2023 (Protocolo nº 914971), que indicaram e nomearam DANIELA LIMA BARBALHO para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A sentença declara, ainda, a nulidade da posse e do exercício da Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO no referido cargo, ordenando que a Câmara Legislativa do Estado do Pará adote, no prazo de lei, as providências necessárias para que se reinicie o processo de escolha para a vaga em questão.

O fundamento principal da sentença reside no entendimento de que a situação violaria à Súmula Vinculante nº 13 (SV 13), pois representaria nepotismo "cruzado".

Sem embargo do juízo de delibação que o Presidente do tribunal exerce sobre o mérito da causa (cognição restrita), fato é que **não se pode ignorar ter a sentença ignorado as decisões proferidas pelo C. STF na Reclamação n. 60.804 e pelo E. TJE/PA nos autos dos agravos de instrumento n. 0808265-88.2023.8.14.0000 e 0810396-36.2023.8.14.0000, todos já transitados em julgado.**





Especificamente no que diz respeito à Reclamação n. 60.804, **o Supremo Tribunal Federal expressamente afirmou que a nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO ao cargo de Conselheira do TCE/PA não guarda aderência à Súmula Vinculante n. 13, ou seja, não há que se falar em nepotismo.** Cumpre transcrever trecho do voto do Min. Dias Toffoli, relator:

Por essa razão, mantenho o entendimento firmado na decisão monocrática de que a nomeação para cargo de conselheiro de tribunal de contas estadual constitui ato complexo, cuja formação pressupõe a conjugação de vontades de distintas autoridades/órgãos.

Dessa perspectiva, não se extrai da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 ou do precedente que a ela deu origem diretrizes sobre o debate para saber se a circunstância de “ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante” compromete, de forma objetiva, a nomeação cuja indicação e cuja aprovação sejam integradas por manifestação de vontade de outro Poder.

Ainda no que diz respeito ao alegado nepotismo, **a questão foi igualmente analisada em decisão monocrática proferida pelo Min. André Mendonça nos autos da Reclamação 52.282/AP**, ajuizada contra decisão do TJE/AP supostamente contrária à Súmula Vinculante 13, decisão esta que permitiu a investidura de esposa do então Governador do Amapá, também eleita pela Assembleia Legislativa, no cargo de Conselheira de contas:





10. Do excerto reproduzido, nota-se que na decisão reclamada se enfrentou a questão jurídica sub judice, qual seja, se o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas estaria ou não subsumido aos ditames proibitórios do citado enunciado nº 13, tendo em vista o vínculo conjugal verificado, in casu, entre a autoridade nomeante (Governador do Estado) e a agente escolhida pela Assembleia Legislativa para compor o quadro de conselheiros, chegando à conclusão negativa.

11. Entendo assistir razão ao r. juízo reclamado, do que decorre a ausência de estrita aderência da situação concreta com o multicitado enunciado que veda a prática do nepotismo.

12. Isso porque, a exemplo do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado não integra a categoria jurídica de cargo em comissão ou de confiança, requisito expressamente previsto no paradigma vinculante.

13. Nos termos da Constituição, cargos em comissão caracterizam-se por serem “de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inc. II, da CF) e, ainda, por se destinarem “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, V, da CRFB), limitação essa inclusive reiterada pelo Supremo no julgamento do RE nº 1.041.210-RG/SP (Tema RG nº 1.010).

14. Na espécie, porém, não se vislumbram quaisquer dessas características jurídicas no cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado.

15. A uma, porque tais cargos são vitalícios (art. 73, caput e § 3º, c/c art. 75, caput, c/c art. 95, I, todos da CRFB), ao passo que os cargos em comissão são de “livre exoneração” (ad nutum), não havendo que se falar em vitaliciedade.

16. A duas, porque Conselheiro de TCE exerce atribuições institucionais próprias, estabelecidas no Texto Constitucional e em leis específicas, relacionadas ao exercício do controle externo (art. 71 c/c art. 75 da CRFB), inclusive detendo prerrogativas equiparáveis à da magistratura, o que também não se confunde com “atribuições de direção, chefia e assessoramento”.





17. E a três, a circunstância de a autoridade nomeante, o Governador do Estado, ser cônjuge da agente nomeada (abstraindo-se o fato de que a assinatura foi aposta pelo Vice-Governador) não adere de modo estrito à situação prevista no enunciado nº 13, na medida em que, no caso vertente, não houve “livre” nomeação, posto que a escolha política foi feita pelo Poder Legislativo do Estado do Amapá.

18. Não havendo estrita aderência entre o que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o que disposto no enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do STF, inviabiliza-se o uso da reclamação (RCL 52282 / AP, Min. André Mendonça, DJE 22/04/2022).

Exatamente por esses motivos o então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, determinou o arquivamento de representação oriunda de membros da Procuradoria da República no Pará contra o ato da ALEPA e do Governador do Estado, consistente na eleição e nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará (vide decisão de arquivamento constante dos autos originários, PJE).

Sintetizando a decisão do Min. André Mendonça, não há aderência do caso concreto (idêntico ao precedente oriundo do TJE/AP) à Súmula Vinculante 13 pois: a) os cargos são vitalícios; b) o Conselheiro de TCE exerce atribuições institucionais próprias; c) não há “livre” nomeação pelo Governador do Estado, pois a escolha política foi feita pelo Poder Legislativo.

De outra banda, a nomeação de Conselheiro de Corte de Contas é **ato complexo** que envolve **juízo político**, sendo **insindicável** pelo Poder Judiciário, como afirmam nossos tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça:





RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERFERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE REQUERENTE. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A APROVAÇÃO DO NOME NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

(...)

8. No mérito, a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é ato complexo e somente adquire eficácia jurídica após a publicação do ato do Governador que ratifica a aprovação, pela Assembleia Legislativa, do nome submetido à sabatina.

9. Nas relações jurídicas de Direito Público, impera o princípio da legalidade, razão pela qual o direito subjetivo somente surge quando concretizadas as situações abstratamente definidas em norma jurídica. Na ausência de norma jurídica de direito material, protetora da pretensão deduzida em juízo, não há falar em direito líquido e certo, uma vez que inexistente o próprio direito subjetivo a ser amparado.

10. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 17.597/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 22/2/2011.) (Destacamos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DESTINADA A AUDITORES. MANDAMUS IMPETRADO POR CANDIDATO QUE SE CONSIDERA PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCESSO PARA INDICAÇÃO DO NOME ESCOLHIDO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

iv) o ato de escolha decorre de um juízo político inerente ao Governador de Estado e, por isso, sua motivação, tomada em face de critérios de oportunidade e conveniência, escapa ao controle do Poder Judiciário.





3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 34.215/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 13/12/2011.) (Destacamos)

O Superior Tribunal de Justiça chega a afirmar que a indicação de Conselheiro de Tribunal de Contas ao Governador do Estado representa ato *interna corporis*, ainda por esse motivo insindicável pelo Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito ao notável conhecimento, que não precisa ser comprovado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO. INVESTIDURA. ATO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1 O Superior Tribunal de Justiça entende, que a indicação de Conselheiro de Tribunal de Contas ao Governador compete privativamente à Câmara Legislativa, quando se tratar da primeira, segunda, quarta, sexta ou sétima vagas da composição da mencionada Corte.

2 No entendimento do STJ, tal indicação constitui matéria "interna corporis" do poder legislativo, não se submetendo a controle do poder judiciário.

3 - Recurso especial conhecido e provido para se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. (REsp 110.494/Delgado) 4 - Para os aspirantes a vagas de indicação pelo Poder Legislativo não se exige sabatina.

5 - O Art. 82, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal contém exigência inespecífica de "notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública". O dispositivo não exige a comprovação destes atributos, mediante diplomas formais. Contenta-se com a circunstância de que eles sejam notáveis.

(RMS n. 14.881/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 22/10/2002, DJ de 25/11/2002, p. 186.) (Destacamos)





Ou seja, a sentença vai de encontro à jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do STF e desse E. TJE/PA (proferidas em reclamação e agravos de instrumento envolvendo o caso concreto, ou seja, **o juízo de origem ignorou a hierarquia que informa a estrutura do Poder Judiciário**), e traduz risco de lesão à ordem administrativa.

O Min. Gilmar Mendes já teve a oportunidade de delimitar o conceito de ordem administrativa no bojo da STA n. 335:

Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que coloca em risco, sem causa legítima, a prestação de um serviço público.

Marcelo Abelha Rodrigues, citando o acórdão proferido na SL 1145, Min. Cármen Lúcia, leciona o seguinte, no que diz respeito à "desordem pública" que pode decorrer do afastamento imediato de agente público (ou político) por ordem judicial:

Também há lesão à ordem pública administrativa (potencial causador de desordem pública) quando os serviços públicos se apresentam comprometidos pela decisão judicial que determina ao afastamento imediato e liminar de servidores públicos, deixando à mingua o serviço público que estava sendo prestado.





Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o poder público (Portuguese Edition) (pp. 230-231). Editora Foco. Edição do Kindle.

A sentença, desde logo exequível, põe em risco a ordem administrativa, pois potencialmente tumultua os trabalhos do TCE/PA e pode resultar na invalidade de centenas de acórdãos proferidos por aquela Corte de Contas em processos relatados ou não pela Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO, desde que ela tenha participado dos respectivos julgamentos.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 081/2012 (Lei Orgânica do TCE/PA), compete à Corte de Contas inúmeros e relevantes misteres, dentre eles a análise das contas prestadas pelo Governador e demais administradores de verbas públicas estaduais, a apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, a realização de inquéritos, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos três Poderes estaduais, a sustação (inclusive cautelar) de licitações e a comunicação à ALEPA para que suste contratos administrativos etc.

Todas essas vastas competências são exercidas por apenas 07 (sete) Conselheiros, pelo que o afastamento de um de seus integrantes, através de sentença que afronta decisões prévias do C. STF e desse E. TJE/PA, claramente prejudica o andamento dos trabalhos do TCE/PA, podendo resultar em prejuízos ao patrimônio público.





O imediato cumprimento da sentença, com o afastamento da Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO do cargo que ocupa (ao arrepio de decisões do STF e do TJE/PA, insista-se), causará profunda perturbação aos trabalhos do TCE/PA, paralisando processos e prejudicando o exercício das relevantes funções constitucionais atribuídas à Corte de Contas.

Sob outro aspecto, a invalidação do ato de nomeação da Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO abrirá espaço para questionamentos (inclusive judiciais) a respeito de decisões e acórdãos por ela proferidos ou relativos a julgamentos dos quais participou (como relatora ou não) nos mais de 12.000 processos nos quais atuou até o momento (vide certidão anexa).

A situação traria profunda incerteza jurídica e poderia novamente resultar em prejuízos ao patrimônio público, v.g. com a anulação de condenações impostas a administradores de verbas públicas.

Esses elementos demonstram cabalmente que a sentença – proferida em clara hipótese de desobediência hierárquica – possui o potencial de causar grave lesão à ordem administrativa, pois pode afetar as atividades do Tribunal de Contas do Estado do Pará e trazer prejuízos ao patrimônio público, estando presentes os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 para a suspensão de seus efeitos.

Portanto, deve ser deferido o pedido aqui formulado.





4. DO PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR / SENTENÇA.

Por todo o exposto, Exa., demonstrado está que a manutenção da sentença ora atacada pode interferir grave e negativamente na atuação do TCE/PA com o tumulto que causará às atividades da Corte de Contas.

Inclusive, nos termos referidos acima, em situação extrema, poderá resultar no questionamento (até mesmo judicial) e invalidação de decisões e de acórdãos do TCE/PA que envolvam a Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (quer como relatora, quer não), com grave prejuízo ao patrimônio público.

Por estas razões, a manutenção da sentença claramente configura o perigo de dano ao interesse público, a ensejar a concessão da contracautela ora postulada, visto que poderá provocar graves danos à ordem administrativa.

Registre-se, por fim, que nenhum risco ou dano derivará da concessão da contracautela, sendo certo que a eventual manutenção da sentença de procedência em sede recursal permitirá o imediato cumprimento da tutela jurisdicional.

5. CONCLUSÃO. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, é requerida a suspensão imediata dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 0828147-06.2023.8.14.0301, uma vez que a sua manutenção potencialmente causará grave lesão à ordem administrativa.





Requer a citação dos interessados e a intimação do Ministério Público para que se manifestem, na forma do art. 4º, § 2º da Lei 8.437/92.

Ao final, requer a confirmação da suspensão deferida, a fim de suspender **definitivamente** os efeitos da sentença, devendo a decisão vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (Lei 8.437/1992, art. 4º, § 9º), com o esgotamento das instâncias recursais ordinárias e extraordinárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 28 de novembro de 2025.

DANIEL CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado do Pará

